

A. I. Nº - 156494.0040/03-8
AUTUADO - SANTOS & MAYNART LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 18.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0492-03/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/09/03, para exigir o ICMS, no valor de R\$15.586,25, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, no período de janeiro a março de 1999.

O autuado apresentou defesa por meio de advogados (fls. 10 a 15), alegando que não houve a apontada omissão de saídas de mercadorias através de saldos credores de Caixa, tendo em vista que contraiu dívidas com seus fornecedores, “em um período bem próximo”, sendo que algumas delas perduram até hoje, segundo a Certidão passada pelo Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Camamu, o que demonstra, em seu entendimento, que não houve o “estouro” de Caixa, mas a “falta” de Caixa no momento que antecedeu o período fiscalizado.

Acrescenta que as aquisições efetuadas nos meses de janeiro a março de 1999 destinavam-se a venda nos meses de maio e junho (São João), “e que na realidade terminou não atendendo à expectativa criada, resultando em mais um prejuízo para a autuada”.

Prosegue aduzindo que atua no ramo de supermercados e que “a grande maioria das mercadorias ‘glosadas’ está enquadrada como substituída (sujeita ao pagamento antecipado do ICMS) ou isenta, não se justificando, agora, a TRIBUTAÇÃO”, sob pena de duplicidade na cobrança do tributo. Observa que o autuante não discriminou quais as mercadorias que compuseram a base de cálculo do imposto supostamente devido, o que prejudica o trabalho de conferência, razão pela qual requer uma diligência fiscal “para apurar esse importante aspecto do lançamento”.

Ressalta que, em caso análogo, a 1^a Junta de Julgamento Fiscal, ao analisar a utilização de crédito fiscal por um supermercado, em que a mercadoria não havia sido objeto de anterior antecipação, julgou improcedente o débito exigido aplicando apenas uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Transcreve a ementa daquele Acórdão e parte do voto do Relator Sr. José Bezerra para corroborar as suas assertivas.

Por fim, renova o pedido de realização de diligência fiscal e a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 59, mantém o lançamento e esclarece que o débito ora reclamado originou-se do levantamento dos saldos diários da conta Caixa do contribuinte, nos meses de janeiro a março de 1999, tendo sido constatada a ocorrência de saldos credores e, consequentemente, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme o previsto no § 3º do artigo 2º do RICMS/97.

Afirma que os documentos trazidos pelo autuado não comprovam a origem dos recursos utilizados no pagamento das mercadorias e despesas relacionadas, considerando que foram juntadas ao PAF diversas cópias de cheques devolvidos que, em sua maioria, não foram emitidos pelo contribuinte e, ademais, todos os cheques foram expedidos em datas anteriores ao período fiscalizado, não podendo ser acatados.

Quanto à diligência fiscal requerida pelo sujeito passivo, acredita ser desnecessária, pois todas as provas do débito exigido estão anexadas aos autos e o autuado nada acrescentou em sua peça defensiva, apenas transcrevendo uma Decisão deste CONSEF relativa a um assunto completamente diferente desta autuação.

VOTO

Preliminarmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldos credores na conta Caixa, no período de janeiro a março de 1999.

Deve-se salientar, inicialmente, que, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a existência de saldo credor de Caixa autoriza a presunção legal de que o contribuinte, em momento anterior às aquisições, promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem documentos fiscais, ressalvada a prova da improcedência da presunção.

O autuado juntou aos autos (fls. 17 a 54) cópias de mandados de citação e penhora, um Auto de Penhora de uma área de terras, um Mandado de Arresto de propriedades do contribuinte e diversos cheques devolvidos, os quais foram emitidos pelo Sr. Carlos dos Santos e pela Sra. Neyla Maynart de Carvalho, bem como pelo próprio contribuinte, todos expedidos no exercício de 1998, portanto, em datas anteriores ao período fiscalizado, para tentar demonstrar que não houve o “estouro” de Caixa, mas uma “falta” de Caixa, conforme suas alegações.

Ocorre que tais documentos não têm o condão de elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, considerando que não conseguem explicar a origem dos saldos credores de Caixa ocorridos no período de janeiro a março de 1999.

O sujeito passivo alegou ainda que as aquisições efetuadas nos meses de janeiro a março de 1999 destinavam-se a venda nos meses de maio e junho (São João), “e que na realidade terminou não atendendo à expectativa criada, resultando em mais um prejuízo para a autuada”. Tal argumento, além de não estar comprovado, não possui nenhuma relevância no presente caso.

Outro argumento do autuado é que atua no ramo de supermercados e “a grande maioria das mercadorias ‘glosadas’ está enquadrada como substituída (sujeita ao pagamento antecipado do ICMS) ou isenta, não se justificando, agora, a TRIBUTAÇÃO”, sob pena de duplicidade na cobrança do tributo.

A esse respeito, deve-se ressaltar que o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96 acima transrito, em caso de constatação de saldos credores de Caixa, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova de improcedência da presunção, o que não ocorreu na situação em análise.

Finalmente, o contribuinte, em sua peça defensiva, alegou que o autuante não discriminou quais as mercadorias que compuseram a base de cálculo do imposto supostamente devido. Entretanto, como se trata de uma presunção legal de ocorrência de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, que geraram receita para os desembolsos efetuados, pelo estabelecimento autuado, nos meses de janeiro a março de 1999, não é possível a discriminação de quais mercadorias foram omitidas pelo autuado. Obviamente, a lei presume que as mercadorias omitidas eram tributáveis, pois não haveria interesse, por parte de nenhum contribuinte, de deixar de declarar saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis.

Pelo exposto, entendo que está correta a autuação, haja vista que, consoante o artigo 142, do RPAF/99, “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

E ademais, de acordo com o § 5º do artigo 123 do RPAF/99, “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; se refira a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos”.

Quanto à decisão trazida pelo sujeito passivo e exarada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, refere-se a matéria completamente estranha ao presente PAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156494.0040/03-8, lavrado contra **SANTOS & MAYNART LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.586,25**, atualizado monetariamente, acrescido das multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA